



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001753/2003-46
Recurso nº 139.699
Resolução nº 3301-00.026 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE - MG

RESOLUÇÃO N.º 3301-00.026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente

MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar..

Relatório.

MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 93/94 contra o acórdão nº 02-12.760, de 18/12/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 84/87, que julgou procedente o auto de infração nº 0001021 (fls.22/23) relativo à Cofins, referente aos períodos de setembro a dezembro de 1998,

decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 1997.38.0502160, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad", conforme fls. 24/25. A contribuinte foi devidamente cientificada do lançamento em 18/07/2003 (fl. 31).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação de fls. 01/15, na qual menciona que a Receita Federal desconsiderou compensações feitas com base no processo judicial 1998.38.00.010350-0 (apelação Cível nº 1999.01.00.070426-9), de compensação de PIS pago a maior.

Conforme despacho de fl. 83, houve equívoco entre o nº da ação informada na DCTF e aquela apresentada na impugnação. Contudo, registra-se a existência da ação judicial mencionada na DCTF e processo administrativo de seu acompanhamento.

A DRJ considerou procedente o lançamento tendo em vista que a decisão judicial somente autorizara a compensação de valores recolhidos a título de PIS com aqueles devidos a título do próprio PIS.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/1998

Verificada a falta de recolhimento da Cofins, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 03/05/2007, recurso voluntário de fls. 93/94, acrescido dos documentos de fls. 95/117, no qual registra ter cometido equívoco na impugnação, "pois o processo judicial em que foram compensados os débitos foi o processo 1997.38.00.050216-0, do FINSOCIAL, ajuizado em 09/10/1997, e não o processo 1998.38.00.010350-0, do PIS." Menciona, ainda, que por meio do processo nº 10680.007450/2004-15, foi homologado o processo do Finsocial (nº 1997.38.00.050216-0) cujos débitos lançados constam da relação de débitos compensados. Apresentou, dentre outros documentos, a certidão de fl. 106, referente a precitada ação.

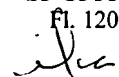
Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A recorrente foi autuada em decorrência de auditoria interna na DCTF, em virtude de "processo judicial não comprovado". Na fase recursal menciona que os débitos



lançados encontram-se extintos por compensação por meio da ação judicial nº 1997.38.00.050216-0, referente ao Finsocial (e não 1998.38.00.010350-0, do PIS), homologada por meio do processo nº 10680.007450/2004-15, apresentando os documentos de fls. 95/104, Demonstrativo de débitos da Cofins Compensados de fl. 105 e Certidão de fl. 106.

Considerando que o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade material e se pauta na formalidade moderada e ainda, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, tratar-se de lançamento eletrônico, de modo que a autuação ocorreu sem que a contribuinte fosse previamente intimada, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem, se manifeste sobre a veracidade da compensação alegada, podendo, para tanto intimar a contribuinte a apresentar documentos necessários. Na sequência, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo no auto de infração. Posteriormente, a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, os autos do processo deverão ser encaminhados ao CARF, para julgamento.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA